

Terça-feira, 12 de Novembro de 2019

I SÉRIE — Número 218



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPrensa NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E. P.

ARTIGO 2

(Âmbito)

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República».

SUMÁRIO

Ministério de Economia e Finanças:

Diploma Ministerial n.º 105/2019:

Aprova o Regulamento da Importação Temporária de Veículos e revoga o Diploma Ministerial n.º 15/2002, de 30 de Janeiro.

MINISTÉRIO DE ECONOMIA E FINANÇAS

Diploma Ministerial n.º 105/2019

de 12 de Novembro

Havendo necessidade de aprovar o Regulamento Específico de Importação Temporária de Veículos, ao abrigo do disposto no n.º 6 do artigo 34 das Regras Gerais de Desembaraço Aduaneiro, aprovadas pelo Decreto n.º 9/2017, de 6 de Abril, determino:

Artigo 1. É aprovado o Regulamento da Importação Temporária de Veículos, em anexo ao presente Diploma Ministerial, do qual é parte integrante.

Art. 2. O Director-Geral das Alfândegas emite as instruções necessárias à implementação do presente Diploma Ministerial.

Art. 3. É revogado o Diploma Ministerial n.º 15/2002, de 30 de Janeiro, e todas as disposições que contrariem o presente Diploma Ministerial.

Art. 4. O presente Diploma Ministerial entra em vigor na data da sua publicação.

Maputo, 16 de Outubro de 2019. – O Ministro da Economia e Finanças, Adriano Afonso Maleiane.

Regulamento da Importação Temporária de Veículos

ARTIGO 1

(Definições)

As definições dos termos usados no presente Regulamento constam do Glossário, em anexo, que é parte integrante do mesmo.

1. O regime de importação temporária aplica-se aos veículos que entrem no País, nas seguintes condições:

a) veículos automóveis ligeiros, em viagem de turismo ou de negócios, pertencentes ou conduzidos por pessoas que não sejam residentes em Moçambique, incluindo:

- i) reboques;
- ii) caravanas;
- iii) barcos de recreio;
- iv) auto-caravanas;
- v) motocicletas e motorizadas.

b) ambulâncias e carros funerários, quando em serviço de transporte internacional;

c) veículos automóveis comerciais, de transporte de mercadorias e de passageiros, em viagem internacional, propriedade de pessoas singulares ou colectivas, que não tenham o seu domicílio em Moçambique, desde que tenham sido autorizadas a realizar a respectiva actividade pelo Ministério que superintende a área dos Transportes;

d) veículos automóveis e tractores destinados a obras pertencentes ao Estado ou a projectos aprovados pelo Governo, descritos e classificados na Pauta Aduaneira, como:

- i) tractores - posição 87.01;
- ii) reboques e semi-reboques – posição 87.16;
- iii) *dumpers* e veículos automóveis para transporte de mercadorias, com capacidade de carga de mais de 5 toneladas – posição 87.04;
- iv) veículos automóveis concebidos para usos especiais – 87.05;
- v) veículos automóveis sem dispositivo de elevação – posição 87.09.

e) veículos automóveis, com ou sem dispositivo especial, e seus pertences, propriedade de pessoas singulares ou colectivas que não tenham o seu domicílio no País, nem contrato para trabalharem em Moçambique, com excepção daquelas que estão referidas na alínea c) do n.º 1 deste artigo, e desde que não se trate de equipamento para lazer.

2. Os veículos mencionados nas alíneas d) e e) do presente artigo só podem ser conduzidos por pessoas devidamente autorizadas pela empresa beneficiária do regime de importação temporária e integradas num projecto específico.

3. A importação temporária de veículos e a sua reexportação, estabelecidas neste artigo, bem como os prazos e suas prorrogações, podem ser autorizadas pelas autoridades aduaneiras, nos termos do Quadro IX das Regras Gerais de Desembaraço Aduaneiro, aprovadas pelo Decreto n.º 9/2017, de 6 de Abril.

4. O regime de importação temporária é concedido mediante emissão da uma licença de modelo próprio, a que se refere o artigo 4 do presente Regulamento, e pagamento da Taxa de Serviços Aduaneiros (TSA) prevista no artigo 13 das Regras Gerais de Desembarço Aduaneiro do aprovadas pelo Decreto n.º 9/2017, de 6 de Abril.

ARTIGO 3

Requisitos de elegibilidade

Beneficiam do regime de importação temporária, os veículos, descritos no n.º 1 do artigo 2 do presente Regulamento, para:

- a) uso comercial, que tenham sido matriculados no estrangeiro, em nome de uma pessoa estabelecida ou residente fora do território nacional importados e utilizados por pessoas que exerçam actividade em Moçambique;
- b) uso privado, que tenham sido matriculados no estrangeiro, em nome de uma pessoa estabelecida ou residente fora do território nacional importados e utilizados por pessoas que residam em tal território.

ARTIGO 4

(Critério para a determinação de residência/domicílio)

Para efeitos do presente Regulamento, são considerados residentes ou domiciliados fora de Moçambique, respectivamente, os indivíduos nacionais ou estrangeiros, maiores ou emancipados, e as pessoas colectivas que satisfaçam o período de qualificação, definido no presente Regulamento.

ARTIGO 5

(Modelos de Licenças de Importação temporária)

1. A importação temporária de veículos é autorizada pelas entidades e prazos previstas no Quadro IX anexo às Regras Gerais de Desembarço Aduaneiro de Mercadorias, aprovadas pelo Decreto n.º 9/2017, de 6 de Abril, mediante declaração do interessado e emissão, pelas Alfândegas, de uma licença dos seguintes modelos, aprovados:

- a) modelo 10c (M10c) – conforme o anexo I, que é parte integrante do Presente Regulamento;
- b) modelo 23c (M23c) – conforme o anexo II, que é parte integrante do Presente Regulamento.

2. Aos veículos não elegíveis ao regime de importação temporária, são passadas Guias de Circulação Rodoviária, para a sua apresentação na Alfândega competente, da estância aduaneira de entrada.

3. Pela emissão de licença de importação temporária, e por cada prorrogação, é devida, no acto do processamento do respectivo documento, a Taxa de Serviço Aduaneiro (TSA), nos termos da legislação aplicável.

ARTIGO 6

(Emissão de licença de importação temporária para veículos automóveis ligeiros, ambulâncias, carros funerários e veículos comerciais de transporte)

1. É permitida a emissão da licença de importação temporária de modelo 10C para os veículos constantes das alíneas a), b) e c) do n.º 1 do artigo 2 do presente Regulamento.

2. Para efeitos da emissão da licença de importação temporária, referida no número anterior, o condutor do veículo preenche o formulário de licença modelo 10C, em duplicado, assina-o e apresenta-o com o livrete ou documento equivalente, incluindo

declaração de exportação temporária, certificado de polícia e apólice de seguro, juntamente com o veículo, às autoridades da estância aduaneira da entrada.

3. A licença deve conter, obrigatoriamente, as indicações dos meios de transporte rebocados ou carregados, caso existam, devendo os mesmos serem devidamente identificados pelas matrículas, marcas, modelos, números de série, de motor e demais sinais para futuras confrontações, bem como os respectivos valores aduaneiros estimados.

4. Na saída, a licença de importação temporária deve ser devolvida pelas Alfândegas à estância aduaneira de entrada, devendo o funcionário que controla o movimento, confirmar se os bens declarados à entrada conferem com os descritos na respectiva licença, conferindo para tal as marcas, modelo, número de série e outros sinais, em confrontações.

5. A saída dos bens importados temporariamente, fora do prazo concedido, constitui transgressão fiscal, nos termos da legislação aduaneira.

6. Quando à entrada, os veículos transportem objectos sujeitos a direitos e demais imposições aduaneiras que não possam ser despachados na estância aduaneira da entrada, é emitida uma Guia de Circulação Rodoviária de Mercadorias.

7. Da Guia referida no número anterior, devem constar, devidamente discriminados, os volumes contendo os objectos e mercadorias cativos das imposições, com destino à Alfândega mais próxima, para o seu desembarço.

8. O funcionário da estância aduaneira da entrada, responsável pela emissão da licença de importação temporária, deve assegurar que a mesma seja observe a legislação aplicável, assinando-a e apondo o carimbo em uso na Alfândega.

9. Quando o funcionário da estância aduaneira da entrada considerar, com base em evidências devidamente comprovadas, que existe fraude, deve imediatamente informar do facto, ao chefe da estância aduaneira, para efeitos de competente procedimento fiscal ou criminal.

ARTIGO 7

(Emissão de licenças de importação temporária para veículos destinados às obras do Estado, projectos ou pessoas contratadas)

1. É emitida na estância aduaneira de entrada, uma licença de importação temporária de modelo 10-C, válida por 30 dias, para início do procedimento de importação dos veículos mencionados nas alíneas d) e e) do n.º 1 do artigo 2 do presente Regulamento, na qual deve ser aposto um carimbo com os seguintes dizeres «Para período superior a 30 dias, solicitar à DGA a emissão do M23-C».

2. A licença M10-C, referida no número anterior, só é emitida se o proprietário ou o condutor do veículo provar, na estância aduaneira de entrada, que o veículo se enquadra nas previsões do artigo 3 do presente diploma.

3. No caso do veículo não ser elegível ao regime de importação temporária, é emitida uma Guia de Circulação Rodoviária para apresentação do veículo na estância aduaneira mais próxima, para o seu desembarço aduaneiro.

4. Em qualquer dos casos referidos nos números anteriores, o condutor deve apresentar o livrete ou documento equivalente, incluindo declaração de exportação temporária, certificado de polícia e apólice de seguro, juntamente com o veículo às autoridades de estância aduaneira da entrada.

5. A importação temporária dos veículos descritos no n.º 1 do presente artigo, processa-se através da emissão do modelo (M-23C), constante do anexo II deste Regulamento, do qual é parte integrante, autorizada pelo Director-Geral das Alfândegas, mediante pedido, com a apresentação dos seguintes documentos:

- a) requerimento dirigido ao Director-Geral das Alfândegas;
- b) fotocópia do M10C;
- c) modelo M23C, devidamente preenchido, em quadruplicado;
- d) cópia do contrato, devidamente autenticada ou a cópia da autorização do projecto;
- e) comprovativo de que o veículo se destina à obra do Estado, emitido por entidade competente;
- f) cópia do livrete do veículo e respectivo título de propriedade, devidamente autenticados.

6. Para efeitos de emissão da emissão do modelo (M-23C), deve ser prestada garantia relativamente aos direitos e demais imposições aduaneiras devidos, para os veículos a importar temporariamente.

7. A garantia a que alude o número anterior é estabelecida de acordo com o n.º 7 do artigo 33 das Regras Gerais de Desembaraço Aduaneiro aprovadas pelo Decreto n.º 9/2017, de 6 de Abril.

8. Quando devidamente autorizadas pelo Director-Geral das Alfândegas, a garantia referida nos números anteriores pode ser prestada por Termo de Responsabilidade, com garantia real, assinado pelo beneficiário e pelo Director-Geral, Director do Projecto ou pessoa da instituição que supervisiona o projecto, devidamente autorizada para o efeito.

9. Para os veículos pertencentes a pessoas que têm contrato de trabalho em Moçambique, a garantia necessária pode ser prestada por Termo de Responsabilidade, lavrado por uma empresa com património suficiente em Moçambique, para cobrir os direitos e outras imposições devidas.

10. Se os requisitos para a importação temporária estiverem preenchidos, o chefe do Departamento dos Regimes Aduaneiros da DGA autoriza a importação temporária, de acordo com as regras estabelecidas no Quadro IX anexo às Regras Gerais de Desembaraço Aduaneiro, aprovadas pelo Decreto n.º 9/2017, de 6 de Abril.

11. A autorização referida no número anterior opera através da emissão da competente licença M23C e recolha da licença M10C.

12. O original do M23 C é entregue ao interessado, o duplicado deve ser enviado para a Direcção Regional das Alfândegas da jurisdição da estância aduaneira de entrada, o triplicado para a Direcção de Auditoria, Investigação e Inteligência e o quadruplicado arquivado no local da emissão.

13. O M10C deve ser devolvido à estância aduaneira da entrada, com a anotação de que foi emitido o respectivo M23C.

14. O Director-Geral das Alfândegas pode delegar as competências para a emissão da licença de importação temporária M23C nos Directores Regionais ou nos Directores dos Serviços Provinciais das Alfândegas, observando a legislação aplicável.

ARTIGO 8

(Transporte Comercial Internacional)

As regras estabelecidas nos artigos 6 e 7 do presente Regulamento aplicam-se, ainda, aos veículos de transporte comercial internacional para os quais se exige, igualmente, a apresentação da respectiva licença, emitida por autoridade competente.

ARTIGO 9

(Cancelamento da garantia e reexportação do veículo)

1. O veículo deve ser reexportado dentro do período aprovado na licença de importação temporária, excepto no caso de acidente com destruição total devidamente comprovado pelas entidades competentes.

2. A reexportação inclui a entrega do original da licença de importação temporária – M23C – na estância aduaneira de saída, juntamente com uma fotocópia legível.

3. As Alfândegas procedem, então, ao registo do movimento, inspecção do veículo e certificação da reexportação definitiva e averbamento na licença de importação temporária e respectiva fotocópia.

4. A primeira via da licença, é enviada pela estância aduaneira de saída à Direcção Regional da Alfândega competente, para o cancelamento da garantia.

5. No caso de a garantia ter sido prestada por caução em numerário, a estância aduaneira beneficiária, deve efectuar o reembolso na moeda em que esta tiver sido prestada.

ARTIGO 10

(Condições gerais e obrigações dos proprietários dos veículos, motorista e transportador)

1. Os veículos objecto de importação temporária não podem ser vendidos, emprestados, alugados, trocados, doados, penhorados, onerados ou, por qualquer outra forma, alienados a favor de terceiros.

2. Os proprietários ou condutores de veículos em regime de importação temporária devem, a todo momento, ser portadores de documentos comprovativos:

- a) da importação temporária, mediante a apresentação do M10C ou M23C, conforme o caso;
- b) da autorização para conduzir o veículo, mediante a apresentação da respectiva declaração, passada por entidade competente.

ARTIGO 11

Controlo aduaneiro)

O controlo aduaneiro da importação temporária de veículos inclui:

- a) a inspecção selectiva e aleatória, com base na avaliação de risco, dos veículos e respectivos documentos, no ponto de entrada, de saída e durante os seus movimentos, no País;
- b) a cooperação com a Polícia da República de Moçambique, outras instituições governamentais e agências internacionais, no intercâmbio e troca de informações, com a finalidade de prevenção e combate à fraude aduaneira e outros crimes que envolvam veículos.

Anexo

Glossário

Para efeitos do presente Regulamento, entende-se por:

- a) DGA – Direcção-Geral das Alfândegas;
- b) DRA – Departamento dos Regimes Aduaneiros da DGA;
- c) RGDA – Regras Gerais de Desembaraço Aduaneiro aprovadas pelo Decreto n.º 9/2017, de 6 de Abril;

- d) licença de importação temporária de veículos – documento emitido pelas Alfandegas que autoriza a entrada e circulação de veículos no território nacional, num prazo determinado;
- e) período de qualificação – período mínimo de 185 dias, incluídos nos últimos doze meses, de residência ou domicílio no estrangeiro, de pessoas singulares ou colectivas respectivamente, contados a partir da data de chegada do veículo ao País;
- f) pessoa contratada – aquela que tendo residência fora do País, incluindo cidadãos nacionais possua, no momento de sua chegada, contrato de trabalho para exercer actividade em território nacional.
- g) Uso comercial - o envio das pessoas a título oneroso ou o transporte industrial ou comercial das mercadorias a título oneroso ou não;
- h) Uso privado - utilização pelo interessado exclusivamente para seu uso pessoal, excluindo qualquer uso comercial.

Anexo II

Grupo A/M10-C


**Autoridade Tributária de
Moçambique**
LICENÇA DE IMPORTAÇÃO TEMPORÁRIA DE VEÍCULO *Temporary Import Permit* –

NOTA - O Regime de Importação Temporária de Veículos só é concedido a pessoas (singulares ou colectivas) que cumpram os critérios de qualificação de residência previstos no Regulamento de Importação Temporária de Veículos - Vide verso-. *Note - The regime of temporary importation of Motor Vehicles can only be granted to persons (singular or collective) who can meet the qualifying criteria for residence set out in the Regulation for the Temporary importation of Motor Vehicles can only be granted to persons (singular or collective) who can meet the qualifying criteria for residence set out in the Regulation for the Temporary importation of vehicles. See overleaf-*

Região	Estância
--------	----------

Referências de Proprietário/Pessoa Autorizada (Details of owner/authorised person)					
Nome (Name)			Endereço em Moçambique (Address in Mozambique)		
Duração da estadia (Duration of visit)	Objectivo da visita (purpose of visit)		Transporte Internacional de Passageiros ou Carga/ International Transport of Passengers or Goods	Veículos para projectos do Estado/Vehicles for use in state works projects	Contrato do trabalho employment on contract
	Turismo/ Tourism	Negócios/ Business			
	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
N.º da carta de condução e lugar de emissão (Driving Licence Number and Place of Issue)			Nacionalidade (Nationality)		
Nome da seguradora/Name of Insurer		N.º de Apolice/Policy Number		Validade/Validity	

Características do veículo (Details of vehicle)				
Marca (Make)	Modelo (Model)		Tipo, por ex. Fechado (Type eg sedan)	
N.º do Motor (Engine N.º)	N.º do Quadro (Chassis N.º)		Ano de Fabrico (Year of manufacture)	
Cor (Colour)	Lugares (Seating)		N.º de Matrícula (Registration N.º)	
Equipamento atrelado, por exemplo reboque, barco. (Ancillary equipment, eg trailer, boat.)				
Descrição (Description)	Marca (Make)	Modelo (Model)	N.º de Identificação (Identification Number)	Valor em MT (Value in Mt)

Declaração do proprietário / pessoa autorizada (Declaration by owner / authorised person)

Eu,.....(NOME COMPLETO) declaro que as informações acima fornecidas são verdadeiras e completas. O veículo será usado para os objectivos descritos e não será emprestado, alugado, doado ou de qualquer outra forma alienado a favor de terceiros durante o período da importação temporária e, será reexportada dentro do prazo especificado nesta licença. A pessoa ou entidade utilizando o veículo durante a estadia, cumpre com os critérios de qualificação de residência e outras condições previstas no Regulamento de Importação Temporária, de veículos (I (FULL NAME) declare that the details given above are true and complete. The vehicle will only be used for the purpose of the visit describe above and will not be lent, hired out, exchanged, donated or in any other way transferred to third parties during the period of temporary importation, and will be re-exported within the time limit specified in the licence). The person or entity using the vehicle for the duration of the visit meets the qualifying criteria for residence and other conditions set out in the regulation for the Temporary Importation of vehicles

Assinatura (Signature)..... Data (Date).....

USO OFICIAL				
Primeira autorização				
Data	Nome e assinatura da entidade que autoriza		Válida até	
Prorrogação				
Data	Nome e assinatura da entidade que autoriza		Válida até	

Anexo II - verso**AVISO**

Para efeito de importação temporária de veículos são considerados não residentes ou não domiciliados em Moçambique, respectivamente, os indivíduos nacionais ou estrangeiros, maiores ou emancipados, e as pessoas colectivas que satisfaçam o período de qualificação.

Período de qualificação - Período mínimo de 185 dias, incluídos nos últimos doze meses, de residência ou domicílio no estrangeiro, de pessoas singulares ou colectivas respectivamente, contados a partir da chegada do veículo ao País.

Pessoa contratada - Pessoa com contrato de trabalho que no momento de sua chegada ao território nacional tem residência fora do País. Nesta definição incluem-se Moçambicanos mas residentes fora do país.

NOTICE

For the purpose of the temporary importation of vehicles the following are considered non resident or non domiciliary in Mozambique, respectively: national or foreign, individuals over 18 or emancipated, and the collective person which satisfy the period of qualification.

Period of qualification – Minimum time of 185 days, included in the last twelve months, of residence or domicile outside the country, of collective or individual person, counted from the vehicle in the country.

Contracted Person – Person with work contract that at the moment of its arrival to the national territory has residence outside the country. In this definition are included Mozambicans resident outside of the country.

Anexo III

Grupo A/M23-C


**Autoridade Tributária de
Moçambique**
LICENÇA DE IMPORTAÇÃO TEMPORÁRIA DE VEÍCULO *Temporary Import Permit – Vehicles*

N.º de Modelo 10c (Se aplicável) <i>(N.º of Model 10c, if applicable)</i>	Emitido por: <i>(Issued)</i>	Data: <i>(Date)</i>
------------------------------------------------------------------------------	---------------------------------	------------------------

As caixas seguintes devem ser preenchidas pelo Contratado/Condutor *(The following boxes must be completed by the Contractor /driver)*

Referências de Contratado /Condutor <i>(Details of Contractor /driver)</i>				
Nome do Conductor / Contratado <i>(Name of Driver/Contractor)</i>		Endereço em Moçambique <i>(Address in Mozambique)</i>		
Nome do proprietário do Veículo . <i>(Name of owner of vehicle)</i>		Endereço <i>(Address)</i>		
Nome do contratante em Moçambique <i>(Name of Principal in Mozambique)</i>	N.º do Contrato <i>(Contract N.º)</i>	Duração da visita/ Contrato <i>(Duration of visit/ Contract)</i>	Referência da Garantia <i>(Reference of custos guarantee)</i>	
Características do veículo <i>(Details of vehicle)</i>				
Marca <i>(Make)</i>	Modelo <i>(Model)</i>	Tipo, por ex. Fechado <i>(Type eg sedan)</i>		
N.º do Motor <i>(Engine Nr)</i>	N.º do Quadro <i>(Chassis Nr)</i>	Ano de Fabrico <i>(Year of manufacture)</i>		
Cor <i>(colour)</i>	Lugares <i>(Seating)</i>	N.º de Matrícula <i>(Registration Nr)</i>		
Equipamento atrelado destinado a uso exclusivo do referido contrato <i>(Ancillary equipment, destined exclusively for use in the contract referred to above.)</i>				
Descrição <i>(Description)</i>	Marca <i>(Make)</i>	Modelo <i>(Model)</i>	N.º de Identificação <i>(Identification)</i>	Valor em Mt <i>(Value in Mt)</i>

Declaração do proprietário / entidade *(Declaration by owner / entity)*

Eu,.....(NOME COMPLETO) de.....(NOME DA ENTIDADE) declaro que as informações acima fornecidas são verdadeiras e completas. O veículo será usado para os objectivos descritos e não será emprestado, alugado, trocado, doado ou de qualquer outra forma alienado a favor de terceiros durante o período da importação temporária e, será reexportado dentro do prazo especificado nesta licença. A pessoa ou entidade utilizando o veículo durante a estadia, cumpre com os critérios de qualificação de residência e outras condições previstas no Regulamento de Importação Temporária, de veículos *(I (FULL NAME) declare that the details given above are true and complete. The vehicle will only be used for the purpose of the visit describe above and will not be lent, hired out, exchanged, donated or in any other way transferred to third parties during the period of temporary importation, and will be re-exported within the time limit specified in the licence).*

.....Assinatura / *(Signature)*

Data *(Date)*.....

USO OFICIAL				
Primeira autorização			Carimbo à data de emissão	
Data	Nome e assinatura da entidade que autoriza	Válida até		
Prorrogação			Carimbo à data de prorrogação	
Data	Nome e assinatura da entidade que autoriza	Válida até		

Anexo III - verso

Mapa de controlo aduaneiro das saídas e entradas do veículo. (control record – exits and admissions of vehicle)			
Saída	Entrada	Saída	Entrada
Data	Data	Data	Data
Nome do funcionário	Nome do funcionário	Nome do funcionário	Nome do funcionário
Carimbo	Carimbo	Carimbo	Carimbo
Assinatura	Assinatura	Assinatura	Assinatura
Data	Data	Data	Data
Nome do funcionário	Nome do funcionário	Nome do funcionário	Nome do funcionário
Carimbo	Carimbo	Carimbo	Carimbo
Assinatura	Assinatura	Assinatura	Assinatura
Data	Data	Data	Data
Nome do funcionário	Nome do funcionário	Nome do funcionário	Nome do funcionário
Carimbo	Carimbo	Carimbo	Carimbo
Assinatura	Assinatura	Assinatura	Assinatura

Se necessário anexe uma folha de continuação. (if necessary attach continuation sheet)

Uso oficial na estância da Reexportação. (Official use in the Re-Export Station)	
Data	Estância
Certifico que o veículo de marca com matrícula foi reexportado Re – exportation of vehicle (make Registration N.º)	
Nome	Carimbo
Assinatura	Data
Uso oficial na Secretaria de Despacho	
Autorizo o cancelamento/reembolso da garantia da referência n.º de	
Nome	Completo
Categoria	Assinatura
Data	

Preço — 40,00 MT

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E.P.